



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725754/2013-60
ACÓRDÃO	2302-004.229 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO CARLOS DE MELLO E SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

GLOSA DE DEPENDENTE.

Demonstrado que pessoa relacionada como dependentes na declaração do contribuinte satisfaz as condições para tal, deve ser restabelecido o valor glosado relativamente a esta rubrica.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

Como regra, são considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, inclusive com planos de saúde, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil.

IRPF. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. A falta de comprovação da efetividade do pagamento afasta a possibilidade de dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesa de dependente e de despesa com o PRO-SER.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-89.189 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação.

O processo em análise trata de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em razão de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas de Instrução.

O Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 77-104), tendo sido o processo devolvido à unidade lançadora proceder à análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas. Diante disso, foi elaborado Termo Circunstanciado e Despacho Decisório que restabeleceu, parcialmente, a Dedução de Previdência Privada, sendo mantidas, integralmente as despesas restantes glosadas.

Em julgamento a DRJ entendeu por restabelecer as Deduções de Despesas Médicas e de Previdência Privado e FAPI, mantendo as demais infrações apuradas.

Consta nos autos Despacho de Encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

O sujeito passivo tomou ciência da decisão em 17/02/2020 – AR (fls.123) e, passado o prazo regulamentar sem que tenha apresentado recurso à instância

superior, foi lavrado o Termo de Perempção estando, assim, o crédito tributário definitivamente constituído.

Ocorre que o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário acompanhado de diversos documentos (e-fls. 134-174), bem como um pedido de PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE (e-fl. 175) no qual sustenta ter comparecido à Receita Federal munido do recurso voluntário, porém, não foi atendido em razão de as atividades presenciais estarem suspensas pela pandemia.

No recurso, o Contribuinte sustenta, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduz que: a) embora reconhecida a condição de dependente de Alessandra Sousa Batista, não foi restabelecida nenhuma dedução; b) não há motivo que dê suporte a negativa da dedução da sua despesa com o plano de saúde institucional PRO-SER quanto da dependente; c) a pensão alimentícia decorre de acordo judicial; d) efetuou o pagamento do DARF relativo à parte incontroversa. Posteriormente, junta novos documentos a fim de provar que a pensão alimentícia questionada decorre de decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recorrente aduz a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado em 22/07/2020.

Verifica-se dos autos que o Recorrente tomou ciência da decisão por AR em 17/02/2020 (e-fls.123). A partir de então inicia o trintídio legal para apresentação de Recurso Voluntário. Contando-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia útil subsequente, ter-se-ia como tempestiva a interposição de recuso até a data de 18/03/2020.

Ocorre que justamente, em 18/03/2020, foi publicada a Portaria nº 7.821 que suspendeu por 90 (noventa) dias o prazo para apresentação de recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo em razão das medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19. E, em 31/07/2020, foi publicada a Portaria nº 18.176, prorrogando os prazos até 31/08/2020.

Diante deste contexto, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Prescrição – Prejudicial de mérito

O Recorrente sustenta a prescrição, uma vez que a impugnação foi apresentada em 2013 e o seu julgamento ocorreu após o decurso de seis anos e cinco meses.

Ocorre que o processo administrativo fiscal não está sujeito à prescrição Intercorrente, nos termos da Súmula CARF nº 11:

SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, a prejudicial de mérito deve ser rejeitada.

3. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto à dedução de despesa de dependente, de despesa com o plano de saúde e de pensão alimentícia.

Relativamente à dedução de despesa de dependente, assiste razão ao Recorrente quanto ao argumento de que restou reconhecida a condição de dependente de Alessandra Sousa Batista, contudo não foi restabelecida nenhuma dedução, porquanto assim decidiu a DRJ:

Voto

(...)

Em relação à infração de Dedução Indevida de Dependentes, informou o impugnante na peça de defesa original que Alessandra Sousa Batista é a sua companheira e que esse fato estaria comprovado com a Certidão de União Estável.

(...). Somente agora, junto com a sua manifestação de inconformidade, apresentou a mencionada Certidão emitida em 06/11/2012 (fl. 91).

Da sua análise, verifica-se que há indicação de que ambos mantêm união de caráter notório e estável desde o dia 18 de agosto de 2000. Além disso, nas bases de dados da RFB, há informação de que o impugnante vem informando aquela mesma pessoa como sua dependente nos últimos 05 anos.

Assim, há que restabelecer a dedução pleiteada, pois de direito.

No tocante às despesas médicas, assim consta na decisão de piso:

Voto

(...)

Os documentos de fls. 95-100, relativamente às despesas com o PRO-SER não podem ser aceitos, uma vez que não restou esclarecido se esse plano é individual ou há outros beneficiários incluídos. Além disso, o comprovante de rendimentos apresentado à fl. 95 está incompleto, não detalha todas as rubricas.

(...)

Por óbvio, além da patente ausência documental, que reconheceu explicitamente, sem a comprovação de que aquela pessoa era sua companheira, sua dependente, não havia porque proceder à análise dos parcos documentos de despesas médicas em nome daquela pessoa juntos.

Mantida, integralmente, a glosa das despesas médicas não comprovadas.

Conforme mencionado no relatório, com o Recurso Voluntário foram juntados documentos, dentre os quais consta:

- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte - Ano Base 2009, cuja Fonte pagadora é o Programa de Assistência aos Servidores do STJ - CNPJ: 37.115.466/0001-422. O referido comprovante inclui a seguinte informação: “6. Informações complementares Pagamentos Efetuados ao Pró-Ser (Custeio e Contribuição Voluntária) - Valores em Reais - 292.870.571-68 - Marcelo Carlos de Mello e Souza - 2.619,73;

Diante deste cenário, entendo que o documento apresentado em sede de recurso deve ser apreciado em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer da documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa da despesa com o PRO-SER foi o de que não restou esclarecido se esse plano é individual ou há outros beneficiários incluídos, na medida em que no documento consta a informação de pagamentos efetuados ao PRO-SER vinculados ao CPF do Recorrente, entendo restar sanada eventual dúvida.

Desta forma, não há motivos para manutenção da glosa.

Quanto a despesas de pensão alimentícia, assim concluiu a DRJ:

Voto

(...) no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro a alimentandos; data do início; nomes do(s) beneficiário(s); etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos ao(s) alimentando(s).

Da análise da documentação acostada, observa-se que se limitou o impugnante a acostar ofícios encaminhados pelo Poder Judiciário à fonte pagadora para descontar percentual de seu salário a título de pensão alimentícia (fls. 07-08 e 84-86).

(...)

Ademais, ainda que por hipótese os termos integrais estivessem presentes, que não estão, não supriu o segundo requisito para o gozo do direito: a comprovação do efetivo pagamento.

Logo, fica mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, integralmente, em face da não comprovação hábil e idônea do direito. (Grifado)

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ainda que para afastar tal glosa o Recorrente tenha juntado aos autos a decisão judicial que comprova a obrigação de pagamento de pensão alimentícia (e-fls. 181-198), permanece sem comprovação o seu o efetivo seu pagamento

Desta forma, não há como afastar a glosa relativa à despesa de pensão alimentícia.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesa de dependente e de despesa com o PRO-SER.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz